SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853920 - SP (2025/0033366-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VALQUENI VIEIRA DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	CAIO GRACCO BIZATTO DE CAMPOS - SP235971
AGRAVADO	:	SOMEK ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 481/STJ. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que o agravante não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, consoante documentação juntada aos autos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula n. 481/STJ).

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o direito ao parcelamento das custas processuais é condicionado à prova de hipossuficiência econômica, que não foi demonstrada pela parte agravante. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes: AREsp n. 2.954.660/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 18/6/2026; AREsp n. 3.083.354/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 30/3/2026; AREsp n. 3.021.445/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 12/2/2026.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59409390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cb2ac59a-097a-4f8e-ae98-ba29fd51c590

18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cb2ac59a-097a-4f8e-ae98-ba29fd51c590

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853920 - SP (2025/0033366-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VALQUENI VIEIRA DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	CAIO GRACCO BIZATTO DE CAMPOS - SP235971
AGRAVADO	:	SOMEK ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 481/STJ. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que o agravante não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, consoante documentação juntada aos autos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula n. 481/STJ).

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o direito ao parcelamento das custas processuais é condicionado à prova de hipossuficiência econômica, que não foi demonstrada pela parte agravante. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes: AREsp n. 2.954.660/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 18/6/2026; AREsp n. 3.083.354/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 30/3/2026; AREsp n. 3.021.445/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 12/2/2026.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA58362421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:36
Código de Controle do Documento: 8fa85170-8cd8-4e9e-9458-862ee7eff9a8

Cuida-se de agravo interno interposto por VALQUENI VIEIRA DA SILVA contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.187-1.190).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 1.207-1.209).

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 1.128):

> AGRAVO INTERNO Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em apelação. Oportunizada a juntada de documentos probatórios da hipossuficiência alegada. Documentos não apresentados no prazo. Benefício indeferido. Ausência de interposição de recurso em face da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Determinação de recolhimento do preparo recursal. Descumprimento. Pedido de reconsideração, concessão de prazo e parcelamento. Parcelamento que é benefício garantido pelo Código de Processo Civil àqueles que tiveram a gratuidade de justiça deferida em parte. Inteligência do artigo 98, §6º do CPC. Decisão monocrática terminativa mantida. Recurso não provido.

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante que (fl. 1.215):

> Isso denota o descuido e a falta de devida atenção para com as RAZÕES de AGRAVO em RECURSO ESPECIAL apresentadas pelos Recorrentes, os quais declinaram de forma exaustiva, específica e plenamente satisfatória quais foram os dispositivos de legislação federal violados, dentre eles: os artigos 98, §6º, e 99, §1º, do Código de Processo Civil.
> Na mesma toada, o Recorrente alegou e demonstrou nas RAZÕES do seu AGRAVO em RECURSO ESPECIAL uma verdadeira interpretação – "error in iudicando" - das normas que regulam a responsabilidade civil médica

Sustenta que (fl. 1.219):

> [...] cumpre ressaltar que NÃO EXISTE rediscussão ou reapreciação de qualquer matéria fática, posto que a discussão e causa de pedir recursal recaem tão somente sobre a NEGATIVA DE EFICÁCIA e APLICAÇÃO das regras acerca da PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS e BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA expressamente previstas no artigo 98, caput e parágrafo 6º c/c o artigo 99, caput e §1º do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA58362421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:36
Código de Controle do Documento: 8fa85170-8cd8-4e9e-9458-862ee7eff9a8

Aduz, por fim, que (fl. 1.225):

> Veja o ABSURDO r. Ministros(as), além do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ter NEGADO VIGÊNCIA a dispositivos do Código de Processo Civil a referida Corte também AFASTOU a sua jurisprudência e indeferiu de plano a possibilidade de parcelamento das custas de preparo recursal.
> Desta sorte Excelências, é estreme de dúvidas que o Agravante/Recorrente ao ter INDEFERIDO o seu direito de parcelamento do preparo recursal de R$ 19.796,23 (dezenove mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) foi-lhe retirado o LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, uma vez que o Apelante/Recorrente foi impedido sequer de recolher o preparo recursal de forma parcelada.

Sem contrarrazões (fl. 1.232).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Preliminarmente, não merece acolhimento a alegação de *error in iudicando*. Com efeito, o agravo em recurso especial destina-se exclusivamente a impugnar a decisão de inadmissão do recurso especial, possibilitando ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre. Apenas superada essa fase é que se admite a apreciação do mérito recursal, limitada às teses e fundamentos deduzidos no recurso especial.

DA SÚMULA N. 7/STJ

O Tribunal de origem, ao analisar os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, assim decidiu (fls. 1.129-1.131):

> Ante do indeferimento da gratuidade de justiça fora oportunizado à parte que apresentasse documentos probatórios da alegada hipossuficiência, o que não foi cumprido pela autora, ora agravante.
> Ressalte-se que não houve a interposição de recurso de agravo interno em face da decisão de fl. 1102 que, mediante a ausência de comprovação da hipossuficiência, indeferiu a concessão dos benefícios à gratuidade de justiça.
> Não há que se falar em impedimento da comprovação da hipossuficiência alegada.
> Como afirmado por ocasião da decisão monocrática terminativa recorrida:

Documento eletrônico VDA58362421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:36
Código de Controle do Documento: 8fa85170-8cd8-4e9e-9458-862ee7eff9a8

> “Houve indeferimento do benefício da gratuidade de justiça pleiteado, com determinação para recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção (fl. 1102), todavia, limitou-se a parte apelante a pleitear a reconsideração da decisão proferida e o parcelamento do preparo recursal.
>
> O pedido de reconsideração da decisão proferida, não interrompe, nem suspende o prazo para cumprimento da determinação.

No mais, a decisão monocrática de fls. 1107/1110 foi clara ao estabelecer que o parcelamento do preparo recursal é benefício instituído pelo Código de Processo Civil aos que são parcialmente agraciados com os benefícios da justiça gratuita, devendo o dispositivo ser interpretado em sua integralidade e sistematicamente e não somente conforme a conveniência da parte.

Nesse sentido decidiu-se que:

> “Cumpre consignar que o Código de processo Civil ao estabelecer a possibilidade de parcelamento de despesas processuais, o fez em favor daqueles que obtiveram o deferimento apenas parcial da justiça gratuita, o que não é o caso da requerida.
>
> Note-se que o § 6º do artigo 98 traz claramente o termo “beneficiário” ao referir-se a quem o parcelamento poderá ser deferido:
>
> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
>
> § 1º A gratuidade da justiça compreende:
>
> I - as taxas ou as custas judiciais;
>
> (...)
>
> § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
>
> § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.” (grifo nosso)
>
> A concessão do parcelamento em favor de quem não é beneficiário da justiça gratuita deferida em parte configuraria mero retardamento da análise do feito em benefício exclusivo da parte recorrente que sequer se mostrou hipossuficiente, o que não deve prevalecer.
>
> Portanto, indeferida a gratuidade de justiça, não há que se falar em parcelamento do preparo recursal.
>
> Desta forma, deixando a ré parte apelante de recolher o devido preparo tempestivamente, o recurso não merece ser conhecido.”

Documento eletrônico VDA58362421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:36
Código de Controle do Documento: 8fa85170-8cd8-4e9e-9458-862ee7eff9a8

Assim, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que a agravante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, consoante documentação juntada aos autos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo interno e conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para negar provimento ao recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acórdão do Tribunal de origem que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, é possível, em recurso especial, rediscutir o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O Tribunal de origem, com base na apreciação das provas acostadas pelo agravante, concluiu que não restou demonstrada a hipossuficiência da pessoa jurídica e manteve o indeferimento do benefício da justiça gratuita.
> 4. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.
> IV. DISPOSITIVO
> 5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 3.082.661/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não

Documento eletrônico VDA58362421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:36
Código de Controle do Documento: 8fa85170-8cd8-4e9e-9458-862ee7eff9a8

> possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Precedentes.
> 2. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 3.086.283/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
> 2. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca do não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da assistência judiciária gratuita encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 3.194.424/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

DA SÚMULA N. 481/STJ.

Ademais, o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula n. 481/STJ).

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige demonstração efetiva da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nos termos da Súmula nº 481/STJ.
> 2. A revisão da conclusão do tribunal de origem acerca da ausência de comprovação da hipossuficiência econômica

Documento eletrônico VDA58362421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:36
Código de Controle do Documento: 8fa85170-8cd8-4e9e-9458-862ee7eff9a8

demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.149.798/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 481/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido, nem sequer provocada por embargos de declaração, incidindo o óbice da Súmula 282/STF.
2. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende da efetiva demonstração de impossibilidade de arcar com os encargos processuais, inexistindo presunção de hipossuficiência em seu favor (Súmula 481/STJ).
3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à comprovação da incapacidade financeira da pessoa jurídica para fins de concessão da gratuidade da justiça ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 3.030.095/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA D E DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de violação a dispositivos legais, na necessidade de reexame de provas vedado pela Súmula 7 do STJ e na falta de similitude fática para dissídio jurisprudencial. A agravante,

Documento eletrônico VDA58362421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:36
Código de Controle do Documento: 8fa85170-8cd8-4e9e-9458-862ee7eff9a8

> entidade filantrópica sem fins lucrativos, alega presunção de hipossuficiência financeira para concessão da justiça gratuita, com base nos arts. 98 e 99 do CPC, e apresenta paradigma do Tribunal de Justiça de Alagoas. II QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos.
> Presunção relativa de hipossuficiência financeira e necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ. III RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A agravante não demonstrou violação aos arts. 98 e 99 do CPC, pois o acórdão recorrido atendeu às exigências legais na análise de fatos e direito, sem confusão entre decisão desfavorável e ausência de fundamentação.
> 4. O acolhimento da tese recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.
> 5. Não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, inviabilizando o dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que o entendimento da corte de origem alinha-se à jurisprudência dominante desta Corte, exigindo comprovação de hipossuficiência para pessoas jurídicas. IV DISPOSITIVO 6. Agravo em recurso especial não conhecido.
> (AREsp n. 2.883.066/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

DA SÚMULA N. 83/STJ.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o direito ao parcelamento das custas processuais é condicionado à prova de hipossuficiência econômica, que não foi demonstrada pela parte agravante.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. ALTO VALOR. PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. O elevado valor das custas processuais, por si só, não constitui fundamento suficiente para o deferimento do parcelamento das custas processuais. O parcelamento das custas processuais não configura direito potestativo da parte. É imprescindível, portanto, a análise das condições econômicas específicas do requerente.
> 2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58362421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:36
Código de Controle do Documento: 8fa85170-8cd8-4e9e-9458-862ee7eff9a8

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.954.660/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. No caso, o indeferimento do parcelamento das custas se deu em razão da análise dos documentos apresentados pelos recorrentes, que não demonstraram a alegada hipossuficiência. A alteração desse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.083.354/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA. APELAÇÃO. PREPARO. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de partilha de bens em que se discute o atendimento dos requisitos para o parcelamento de preparo de recurso de apelação e a possibilidade de determinação do recolhimento imediato em dobro.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o parcelamento do preparo recursal depende da comprovação de hipossuficiência econômica; e (ii) determinar se é possível determinar o recolhimento em dobro do preparo diante do indeferimento do pedido de parcelamento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O parcelamento das custas processuais configura benefício condicionado à comprovação de hipossuficiência econômica, cabendo ao magistrado verificar a efetiva condição econômico-financeira do requerente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. A análise da condição econômico-financeira da parte para deferimento do benefício implica reexame do conjunto

Documento eletrônico VDA58362421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:36
Código de Controle do Documento: 8fa85170-8cd8-4e9e-9458-862ee7eff9a8

fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
7. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça ou de parcelamento, o recorrente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples, conforme o art. 98, § 7º, do CPC. A determinação para recolhimento imediato em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC, contraria o comando legal e a jurisprudência do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.
(AREsp n. 3.021.445/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.
2. A parte agravante sustenta que o objeto do recurso especial não é deixar de recolher as custas recursais, mas realizar o parcelamento das despesas, conforme previsão do art. 98, § 6º, do CPC.
3. A decisão recorrida concluiu que o direito ao parcelamento das custas processuais não é potestativo da parte, sendo necessário comprovar a real necessidade, o que não foi demonstrado pela agravante.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em definir se a análise da pretensão de parcelamento das custas processuais, indeferida na origem por ausência de comprovação da necessidade, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrairia a incidência da Súmula 7 do STJ.
III. Razões de decidir
5. O direito ao parcelamento das custas processuais é um benefício condicionado à comprovação de hipossuficiência econômica, o que não foi demonstrado pela parte agravante.
6. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que a parte recorrente não demonstrou a real necessidade para o parcelamento das custas processuais, afastando o direito ao benefício. A alteração dessa

Documento eletrônico VDA58362421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:36
Código de Controle do Documento: 8fa85170-8cd8-4e9e-9458-862ee7eff9a8

> conclusão exigiria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas.
> 7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A revisão da conclusão da instância ordinária sobre a capacidade econômica da parte para arcar com as custas processuais encontra óbice no referido enunciado sumular.
> IV. Dispositivo
> 8. Agravo em Recurso Especial não conhecido.
> (AREsp n. 2.784.314/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ.

Incide, na espécie, a Súmula n. 83/STJ.

Dessarte, não obstante as razões desenvolvidas pela parte no presente agravo interno, não foram trazidos argumentos capazes de alterar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:36
Código de Controle do Documento: 8fa85170-8cd8-4e9e-9458-862ee7eff9a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.853.920 / SP

Número Registro: 2025/0033366-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10390893020178260224

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALQUENI VIEIRA DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CAIO GRACCO BIZATTO DE CAMPOS - SP235971
AGRAVADO	: SOMEK ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALQUENI VIEIRA DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CAIO GRACCO BIZATTO DE CAMPOS - SP235971
AGRAVADO	: SOMEK ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:58
Código de Controle do Documento: d341e413-c61c-45b2-9f74-b79a19dfafc6

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:58
Código de Controle do Documento: d341e413-c61c-45b2-9f74-b79a19dfafc6